

PARECER Nº , DE 2001

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 202, de 1999, que “introduz modificações na Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, que institui o Código Brasileiro de Telecomunicações”.

RELATOR: Senador **CASILDO MALDANER**

I – RELATÓRIO

Chega a esta Comissão, para parecer, o Projeto de Lei do Senado nº 202, de 1999, que “introduz modificações na Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, que institui o Código Brasileiro de Telecomunicações”.

De autoria do nobre Senador Antero Paes de Barros, a iniciativa tem por objetivo estabelecer o percentual de 50% de programação voltada para a cultura local e regional, a ser cumprido, sob pena de pesadas multas, pelas emissoras de rádio e de televisão.

Argumenta o autor que “a facilidade sempre crescente da telecomunicação propiciou a criação de um circuito nacional de televisão, transformando as emissoras regionais em meras repetidoras daquelas sediadas nas capitais, especialmente Rio e São Paulo”.

Em sua argumentação, o autor acrescenta que, “no afã de preservarem a qualquer custo a sua lucratividade, as redes de televisão, geradas a partir das grandes metrópoles, vêm destroçando com os costumes mais terra-a-terra retirando dos seus espectadores a oportunidade de pensar a sua própria comunidade, hábitos e tradições, sufocando, de resto, toda e qualquer

possibilidade de evolução daquelas práticas regionais que não contem com o beneplácito da mídia voraz”.

O autor entende que não se trata de uma postura retrógrada, “de querer fechar completamente as comunidades brasileiras periféricas às influências advindas dos grandes centros nacionais e mesmo internacionais”. Sua Excelência advoga, no entanto, ser necessário “garantir um mínimo de defesa contra a completa pasteurização dos gostos e dos costumes populares”.

Na Comissão de Serviços de Infra-Estrutura, o projeto em exame sofreu emenda do Senador Mozarildo Cavalcante, via substitutivo, no qual o prazo para que as emissoras se adaptem ao novos percentuais de programação nacional foi ampliado de 180 dias para dois anos, a contar da data da publicação da lei.

A presente propositura esteve, nesta Comissão, à disposição dos senhores Senadores para o recebimento de contribuições, não tendo recebido emendas, no prazo regimental. Enviado à Subcomissão de Rádio e Televisão, nos termos do art. 133, V, d, combinado com o art. 138, I, do Regimento Interno do Senado Federal, retornou sem parecer, por perda de prazo, mediante requerimento de autoria do Senador Lúcio Alcântara, baseado no preceito do *caput* do art. 119, do Regimento Interno.

Seguiu-se audiência pública, em que foram ouvidos os senhores Jurandir Antônio Francisco, Secretário de Cultura do Estado do Mato Grosso, Paulo Tonet Camargo, Diretor Institucional da Rede Brasil Sul – RBS, Flávio Cavalcanti Júnior, Diretor do sistema Brasileiro de Televisão – SBT e Elisabete Pinho de Azevedo, Secretária-Geral do Sindicato dos Artistas do Rio de Janeiro.

II – ANÁLISE

A atenção dada, na audiência pública realizada por esta Comissão, aos diversos ângulos da questão, nos leva a entender que, de pronto, é impossível cumprir as exigências da presente propositura, ao mesmo tempo

em que se é forçado a concordar com seu mérito, por entender-se o ideal que ele consubstancia. A solução, então, pode ser um termo intermediário, em que a proporção se torne factível. Esse termo, a refletir as posições depreendidas da audiência pública, poderia ser um prazo maior para a adaptação das empresas — propomos cinco anos — e um percentual menor de programação regional obrigatória — nossa proposta é que não exceda a 30%.

Há que se fazer pequeno reparo quanto à estruturação da peça legislativa em comento. Pelo fato de o art. 38, ora modificado, *já possuir um parágrafo único*, não cabe um segundo, com a mesma designação. Uma solução para o conflito, em termos de técnica legislativa, pode ser aquela apresentada, com a reformulação da alínea “i”. Eis que surge a necessidade de remodelar a propositura, o que se faz por meio de novo substitutivo, que tem o condão de “passar a limpo” toda a peça normativa.

II – VOTO

Em vista do anteriormente exposto, votamos pela aprovação do presente Projeto de Lei, nos termos do seguinte

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 202 (SUBSTITUTIVO), DE 2001

Introduz modificações na Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, que institui o Código Brasileiro de Telecomunicações.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 38 da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, passa a vigorar acrescido da alínea *i* com a seguinte redação:

Art. 38

i – trinta por cento da programação das emissoras de rádio e de televisão, transmitida entre 6 e 18 horas para o rádio e entre 18 e 22 horas para a televisão, destinar-se-á à veiculação da cultura local e regional. (NR)

Art. 2º As alíneas *a* dos artigos 59 e 63 passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 59.

a) multa variável de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) atualizados na forma da legislação vigente;
..... (NR)

Art. 63.

a) infração do art. 38, alíneas *a, b, c, e, g, h* e *i*;
..... (NR)

Art. 3º As emissoras de radiodifusão sonora e de sons e imagens deverão adaptar-se aos termos desta Lei no prazo de cinco anos após sua publicação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 21 de Maio de 2002.

, Presidente

, Relator

TEXTO FINAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 202, DE 1999

Introduz modificações na Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, que institui o Código Brasileiro de Telecomunicações.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 38 da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, passa a vigorar acrescido da alínea i com a seguinte redação:

“Art. 38.

i – trinta por cento da programação das emissoras de rádio e de televisão, transmitida entre 6 e 18 horas para o rádio e entre 18 e 22 horas para a televisão, destinar-se-á à veiculação da cultura local e regional.” (NR)

.....

Art. 2º As alíneas “a” dos artigos 59 e 63 da Lei 4.117, de 27 de agosto de 1962, com a redação dada pelo Decreto-Lei n.º 236, de 28 de fevereiro de 1967, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 59.

a) multa variável de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) atualizados na forma da legislação vigente;

.....” (NR)

“Art. 63.

a) infração do art. 38, alíneas *a, b, c, e, g, h e i*;

.....” (NR)

Art. 3º As emissoras de radiodifusão sonora e de sons e imagens deverão adaptar-se aos termos desta Lei no prazo de cinco anos após sua publicação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 28 de Maio de 2002.